



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.625

Recurso nº - 96.815 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987

Recorrente - OURO BRANCO INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

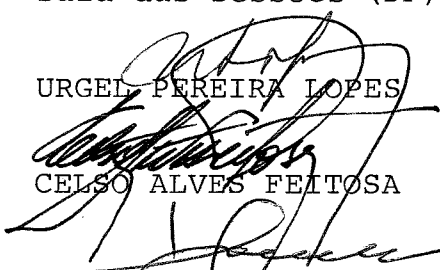
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - (MS).

QUEBRA INDUSTRIAL - Admite o processo industrial um percentual de quebras. Estas estão sujeitas sempre a variações, consideradas as particularidades de cada caso. A adoção uniforme, tão só, de percentuais fixos para uma atividade, não pode levar à conclusão de omissão de receita por omissão de compras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OURO BRANCO INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109-000.973/89-53

RECURSO Nº: 96.815

ACÓRDÃO Nº: 101-80.625

RECORRENTE: OURO BRANCO INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter omitido receita, apurada através do exame das compra, vendas e estoques, onde constatou-se valor de estoque final declarado a maior.

O FISCO, partindo do estoque de toras de madeira, mais compras, deduzidas as quebras de 40% para a transformação em madeira serrada e mais 10% para o beneficiamento, menos as vendas, menos o estoque final, chegou a diferença reclamada.

Tendo apresentado a recorrente o seu lucro segundo o critério presumido, sobre o resultado, 50% foi considerado para efeito da base de cálculo da tributação.

A Recorrente em sua impugnação de fls. 10 questiona os percentuais de quebras eleitos pelo Fisco, afirmando que os limites máximos nem sempre são alcançados, não havendo qualquer norma que possa penalizar tal ocorrência. Apresentou demonstrativo a fls. 13, demonstrando a exatidão de sua escrita.

O Fisco respondeu pela manutenção da exigência, vez que os percentuais utilizados tinham sido ditados pela IBAMA.

A decisão recorrida, entendendo formalmente em ordem o lançamento, sendo que a prova da incorreção dos índices de

Acórdão nº 101-80.625

quebras do IBAMA era ônus da Recorrente, não atendido, manteve a exigência.

Intimada a Recorrente em 24.02.90 da decisão, em 28 de março de 1990 apresentou o seu recurso voluntário, repetindo em linhas gerais as suas alegações anteriores.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Reclama o Fisco omissão de receita apurada através de levantamento, onde detectou estoque maior, daí resultando a sua conclusão.

Para chegar à acusação, transformou toras em madeira serrada, depois em produto manufaturado, utilizando-se de percentuais de quebras máxima ditados pelo IBAMA.

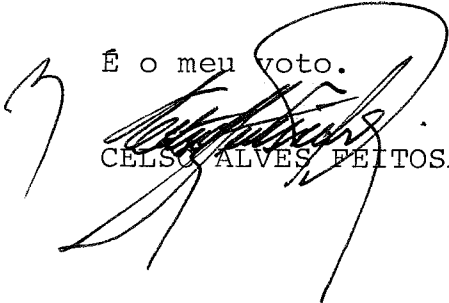
Não vejo como manter a tributação. Em primeiro lugar porque qualquer percentual de quebra em processo industrial deve admitir variação para mais ou para menos, enquanto que uma quebra inferior ao índice estabelecido pode ser resultado de um melhor aproveitamento industrial, enquanto sujeito também à qualidade da matéria prima adquirida.

Nos autos não encontrei qualquer intimação da Recorrente para que esta informasse qual os seus limites. Não encontrei ainda qualquer intimação de explicação para a justificção da sobra de estoque ou compra sem cobertura.

Entendo que ao lançamento falta o mínimo de certeza, pelo que dou integral provimento ao recurso.

v.v

3 É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR